

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3199/2025

RECORRENTE: PONCRENGI CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: ADIANTE CONSTRUTORA LTDA

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.338.169/0001-63, com sede na Av. Brg. Faria Lima, n.º 1572, Sala 1022/921 – Edifício Barão de Rothschild – Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal, Sr. KEITH NAKANO, portador da Carteira de Identidade n.º 25.781.199-0 e do CPF n.º 282.108.398-02, vem à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em linhas gerais, que:

- i. Teria sido desclassificada sem justificativa clara;
- ii. Não lhe teria sido oportunizada defesa ou diligência;
- iii. A decisão teria violado os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade;
- iv. Subsidiariamente, requer aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para saneamento de supostas falhas.

O recurso, contudo, não impugna qualquer ilegalidade concreta da habilitação da **ADIANTE**, limitando-se a alegações genéricas, razão pela qual não merece prosperar.

II – DA IMPERTINÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA ADIANTE

Inicialmente, é fundamental destacar que o recurso da **PONCRENGI**:

- i. Não aponta qualquer irregularidade objetiva nos documentos de habilitação da **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**;
- ii. Não indica cláusula específica do Edital supostamente descumprida pela Recorrida;
- iii. Limita-se a questionar sua própria desclassificação, sem demonstrar nexos jurídico capaz de afastar a habilitação da empresa vencedora.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve impugnar ato concreto e específico, o que não ocorre no presente caso em relação à **ADIANTE**.

Assim, ainda que o recurso fosse provido (o que se admite apenas por argumentar), isso não implicaria, por si só, a inabilitação ou desclassificação da **ADIANTE**, inexistindo efeito útil em relação à Recorrida.

III – DA REGULARIDADE DOS ATOS DO PREGOEIRO E DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL

A Recorrente sustenta ausência de motivação na desclassificação, contudo, o Edital é expresso ao prever que:

- i. Compete ao Pregoeiro desclassificar propostas, indicando os motivos (item 3.1, “e”);
- ii. A análise da documentação e da proposta ocorre conforme os critérios objetivos do edital, não havendo direito subjetivo do licitante à permanência no certame quando não atendidos tais critérios.

Importante registrar que não existe direito adquirido à diligência, sendo esta faculdade da Administração, conforme previsão expressa do item 6.9.1 do Edital e entendimento consolidado na jurisprudência administrativa.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI N° 14.133/2021 AO CASO

A invocação do art. 64 da Lei n° 14.133/2021 não socorre a Recorrente.

O saneamento previsto no referido dispositivo:

- i. Aplica-se apenas a falhas formais, sanáveis, que não alterem a substância da proposta ou da habilitação;
- ii. Não pode ser utilizado para suprir ausência de requisito essencial ou modificar elementos que impactem o julgamento objetivo.

Ademais, a aplicação do art. 64 é facultativa, cabendo exclusivamente à Administração avaliar a conveniência e a oportunidade da diligência, inexistindo direito subjetivo do licitante.

V – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Não se verifica qualquer violação aos princípios invocados pela Recorrente.

Ao contrário:

- i. O julgamento observou critérios objetivos;
- ii. A isonomia foi preservada, com aplicação uniforme das regras editalícias;
- iii. A competitividade foi garantida, sem favorecimento indevido;
- iv. A vinculação ao instrumento convocatório foi rigorosamente observada.

A tentativa de rediscutir atos regularmente praticados, sem apontar vício concreto, não encontra amparo jurídico.

VI – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

Ressalte-se, por fim, que:

- i. A **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** apresentou documentação completa e regular;
- ii. Atendeu integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira;
- iii. Teve sua proposta analisada e considerada exequível e vantajosa à Administração.

Não há qualquer fundamento legal ou editalício que autorize a revisão de sua habilitação.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento do recurso, por ser tempestivo;
2. No mérito, o seu total improvimento, por ausência de fundamento jurídico idôneo;
3. A manutenção integral da habilitação, classificação e adjudicação em favor da **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**, com o regular prosseguimento do certame até a homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2025.

ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.
Keith Nakano - Sócio Administrador